

REVISTA PORTUGUESA

do **Dano**



Corporal

23

DEZ 2012 ANO XXI • N.º 23

Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal

APADAC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE AVALIAÇÃO
DO DANO CORPORAL

INSTITUTO NACIONAL
DE MEDICINA LEGAL, I.P.
DELEGAÇÃO DO CENTRO



O consentimento informado de menores de idade na atividade pericial forense

Ana Amorim¹

1. O CONSENTIMENTO INFORMADO

A necessidade de obtenção prévia do consentimento informado² para a prática de um ato médico assume, atualmente, um lugar de destaque no que concerne à relação estabelecida entre médico e paciente. Porém, esta é uma realidade muito distinta da que se verificava até há poucos anos, quando a prática médica era pautada por alguma desumanização dos cuidados de saúde³. Viviam-se então a época do paternalismo clínico herdado de Hipócrates⁴, na qual o médico, enquanto sujeito possuidor de mais conhecimentos e competências

¹ Estudante do Doutoramento Interdisciplinar em Ciências Forenses da Universidade do Porto, sob orientação da Prof. Doutora Luísa Neto, Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade do Porto e coorientação da Mestre Rute Teixeira Pedro, Assistente da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

² O consentimento informado “*significa o comportamento mediante o qual se concede a alguém algo, como seja, uma determinada atuação, no caso do consentimento para o ato médico, uma atuação do agente médico na esfera físico-psíquica do paciente com o sentido de proporcionar saúde em benefício do próprio, ou benefício alheio ou em benefício geral*” –, de acordo com a lição de Orlando de Carvalho na preleção proferida a 13.01.1996 *apud* RODRIGUES, João Vaz - O Consentimento Informado para o Acto Médico no Ordenamento Jurídico Português (Elementos para o Estudo da Manifestação da Vontade do Paciente), Coleção do Centro de Direito Biomédico n.º 3, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 24, nota de rodapé n.º 7.

³ De referir que esta desumanização do paciente tinha como fundamento o próprio Juramento de Hipócrates, uma vez que este, ainda que implicitamente, transmitia a ideia de que o “paciente não tem cara”, como refere Rafael Vale REIS, O Consentimento na Relação Médico Paciente, texto do Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 4 < <https://woc.uc.pt/feuc/getFile.do?tipo=2&id=10370> >.

⁴ Neste sentido, veja-se André Gonçalo Dias PEREIRA, Responsabilidade Médica e Consentimento Informado. Ónus da Prova e Nexo de Causalidade – conferência apresentada no Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários da Região Administrativa de Macau, República Popular da China, a 18 de Julho de 2008, p. 2 < http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/ResponsabilidadeM.pdf >.